

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 05/2011

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de

R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que especifica.

Apresentado em sessão do dia 07/02/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 07/02/2011

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4219/2011

Lei nº 4.267, de 08 de fevereiro de 2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de janeiro de 2011.
OEP/023/2011/Is



Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara **em regime de urgência**, o projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) que especifica.

O crédito em questão refere-se às despesas com construção de galerias de águas pluviais na região do Lago Artificial, Av. Hélio de Almeida Bastos e Av. Pedro Hortal no Município de Bebedouro, com recursos da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – Convênio 1009/2010.

Cordialmente.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”

5:55:51 11/10/2011 1027290298E



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012



PROJETO DE LEI Nº 05 /2011.

Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que especifica.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para ocorrer as despesas com construção de galerias de águas pluviais na região do Lago Artificial, Av. Hélio de Almeida Bastos e Av. Pedro Hortal, no Município de Bebedouro, com recursos da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – Convênio 1009/2010.

Art. 2º - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação

07	Obras		
07.01.00	Obras e Engenharia		
4.4.90.51.00.17.512.5006-1084 - 02 - 1000029	Obras e Instalações	R\$ 300.000,00	
	TOTAL	R\$ 300.000,00	

ART. 3º - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

ART. 4º-As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de janeiro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

APROVADO EM 07/02/11

08	VOTOS FAVORÁVEIS
/	VOTOS CONTRÁRIOS
/	ABSTENÇÕES
01	AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotino
PRESIDENTE

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO



Bebedouro, 22 de novembro de 2010.

Ofício n. 472/10

Inquérito Civil n. 03/08

Notificação para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta

Senhor Prefeito:

Considerando a já noticiada homologação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos em epígrafe e o teor do Ofício OEP n. 703/2010/orm – Gabinete do Prefeito, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da deliberação lançada as fls. 106/111, bem como, nos termos do art. 86, § 1º, do Ato Normativo n. 484/06-CPJ, notificá-lo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste (prazo mais elástico do que o previsto, para que tenha condições, caso queira, de abrir debate com a comunidade, de modo a identificar um nome que vá ao encontro dos anseios da sociedade Bebedourense), expeça e publique decreto

Robert Wyllyam Vitor de Souza Oliveira
Promotor de Justiça

MPESP - Promotoria Oficial

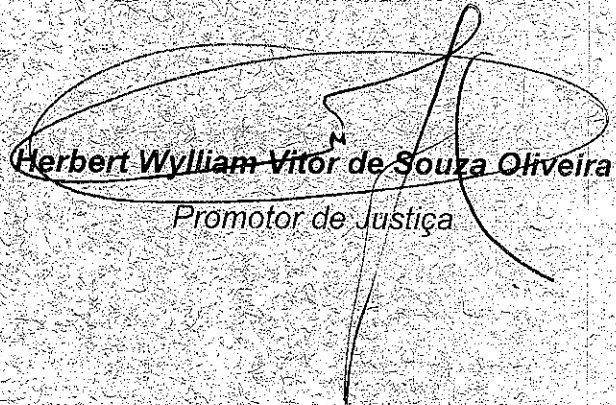


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO



rebatizando a atual avenida Hélio de Almeida Bastos, nela colocando outro nome, com as observâncias das restrições e critérios impostos no TAC e na atual lei municipal que disciplina o assunto (Lei Municipal n. 3391, de 23 de junho de 2004), sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 12,62 UFESPs, exigível em caráter cumulativo enquanto perdurar a violação.

Na oportunidade, envio meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini

DD. Prefeito Municipal de Bebedouro

Bebedouro/SP

www.prensafiscal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONCLUSÃO

Aos treze dias do mês de outubro de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira. Eu, _____ Luiz Guilherme Hernandez Fernandes, Oficial de Promotoria.

Inquérito Civil nº 03/2008

Vistos.

Tendo sido homologado o Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 60/63) oficiou-se a Municipalidade para que apresentasse relação atualizada de todos os próprios públicos do município de Bebedouro que contavam com nomes de pessoas vivas, bem como para que comprovasse a adoção das providências tendentes a rebatizar aqueles que eventualmente confrontassem com o contido no TAC. As fls. 79/82 as informações foram devidamente prestadas.

Sabidamente, neste ano de 2010 foram realizadas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, conforme art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Considerando também que o período de apresentação de pedido de registro de candidatura para o pleito encerrou-se em 05 de julho, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e, com vistas a avaliar a incidência concreta do "Item 04" do TAC (fls. 61), no sentido de que, caso o homenageado vivo com nome em próprio público *venha a ter seu registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral para concorrer a cargo público de qualquer natureza, o* **COMPROMISSARIO** [Município de Bebedouro] se obriga a, no prazo de 10 (dez) dias contados do deferimento do registro, apresentar projeto de lei na Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Municipal, e baixar decreto, conforme o caso, para alterá-lo de forma a que não mais homenageie pessoa viva, ainda que ele não venha a se sagrar vencedor no pleito eleitoral disputado”

É certo que, nos termos do art. 89, incisos I e II, do Código Eleitoral, os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual ou Distrital serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Não se pode, por outro lado, ignorar o atual estágio de informatização no qual se encontra a Justiça Eleitoral, notoriamente interligada em todo território nacional por bem alimentados sistemas de cadastro, inclusive sobre pedidos de registro de candidatura.

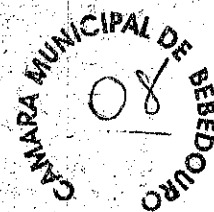
Nesta quadra, foi oficiado ao Juízo de Direito da 24ª Zona Eleitoral de Bebedouro para que, valendo-se dos sistemas informatizados de que dispõe, informasse: **a)** se alguma das pessoas elencadas as fls. 81 apresentou pedido de registro de candidatura para o pleito eleitoral de 2010, indicando-se os respectivos números (não se inclua o nome de Victorio Cardassi por ser notório que já faleceu); **b)** se tais pedidos de registro de candidatura foram deferidos ou não; **c)** no caso de algum pedido ainda não ter sido definitivamente julgado, qual a respectiva situação processual de cada um.

Em resposta, a Justiça Eleitoral de Bebedouro informou que *“das 13 pessoas elencadas no Ofício nº 329/10, somente o Sr. Hélio de Almeida Bastos apresentou pedido de registro de candidatura para o pleito de 2010, como candidato a deputado estadual, onde concorrerá pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT) com o número 12456. A atual situação está anotada como apto – deferido com recurso e não houve ainda o trânsito em julgado”* (conforme fls. 89).

Como base nesta informação, o Ministério Público solicitou à Prefeitura Municipal de Bebedouro a adoção das medidas cabíveis para rebatizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



avenida que leva o nome do candidato e ex-Prefeito Municipal Hélio de Almeida Bastos, em cumprimento ao item 04 do Termo de Ajustamento de Conduta Firmado nos autos (fls. 61).

A Prefeitura, por sua vez, deixou de tomar as providências que se obrigara, alegando que *Tomamos ciência do trânsito em julgado do recurso interposto contra o registro de candidatura do Sr. Hélio de Almeida Bastos, somente na data de 04.10.2010, tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 02.10.2010, tudo conforme pesquisa no site do TSE, que segue anexo. Ocorre que no dia 04.10.2010, já temos os resultados finais das eleições e o Sr. Hélio de Almeida Bastos não foi eleito ao cargo de Deputado Estadual, desta forma percebemos que não houve vantagem a sua pessoa, a qual foi homenageada com o nome de uma Avenida. Tendo em vista que até o momento não foi tomada qualquer providência, pois o trânsito em julgado da decisão ocorreu somente em 02.10.2010, entendemos que com a não eleição do candidato Hélio de Almeida Bastos a presente medida de alteração do nome da avenida perdeu o objeto, pois a eleição terminou juntamente com o trânsito em julgado da sentença que deferiu sua candidatura e desta forma não houve qualquer vantagem eleitoral para o mesmo. Entendemos, ainda, que a alteração do nome da avenida Hélio de Almeida Bastos vai trazer muitos problemas para os munícipes pois já estão acostumados aos endereços ali existentes, bem como transtornos para as empresas e residências instaladas na referida avenida, pois terão grandes dificuldades, bem como despesas para realizarem as alterações. Na eventualidade de não ser o Vosso entendimento, solicito que seja informado através de ofício que será tomadas as providências cabíveis* (conforme fls. 101/102).

Sucintamente, eis o relatório.

Em respeito aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade Administrativa, foi instaurado o presente inquérito civil, que trouxe informações de que 14 (quatorze) próprios públicos estavam batizados com nomes de pessoas vivas naquele momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Durante a apuração, mais precisamente em abril de 2008, foi editada a Resolução nº 52, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentando a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob a administração do Poder Judiciário Nacional. Basicamente, ela vedou a colocação de nomes de pessoas vivas em bens públicos, que ainda estivessem na vida pública, enquanto acabou por permitir que o nome permanecesse caso a pessoa não mais estivesse na vida pública.

Em razão disso, como não se apurou motivo para se buscar no âmbito da Administração Pública Municipal de Bebedouro, solução diversa, mais ou menos severa, da que foi dada no âmbito do Poder Judiciário Nacional, por meio da aludida resolução e porque ela se mostrou consentânea com os princípios tidos por violados no presente apuratório, foi firmado termo de ajustamento de conduta, com o atual prefeito municipal de Bebedouro, em que ficou estabelecido, em linhas gerais, que: 1) não mais podem ser batizados próprios públicos com nomes de pessoas vivas; 2) os que atualmente assim se encontram, podem permanecer, mas desde que a pessoa esteja afastada da vida pública; 3) os que atualmente assim se encontram, e o homenageado ainda esteja na vida pública, o Sr. Prefeito tem que baixar um decreto e apresentar projeto de lei a Câmara Municipal, para rebatizá-los; 4) os que atualmente assim não se encontram, mas venham a se enquadrar nesta proibição, seja por meio de assunção de função pública ou mesmo o deferimento de registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, o Sr. Prefeito tem que baixar um decreto e apresentar projeto de lei a Câmara Municipal, para rebatizá-los, a partir do momento em que for informado dessa situação pelo Ministério Público.

O presente procedimento foi arquivado e o termo de ajustamento de conduta foi homologado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, que lhe garantiu status de título executivo extrajudicial, conforme preceitua o artigo 585, inciso II, do CPC.

Depois da formação do título executivo extrajudicial, vieram aos autos informações de que das 14 (quatorze) pessoas vivas que tinham seus nomes batizando próprios públicos, 01 (uma) delas veio a falecer e, das 13 (treze)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



restantes, o ex-Prefeito Hélio de Almeida Bastos teve registro de candidatura deferido, para o pleito eleitoral de 2010, por meio de decisão transitada em julgado, no qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, conforme informação da Justiça Eleitoral e da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Assim, ele incidiu na cláusula 04 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos, assim disposta: *“quanto aos próprios públicos que atualmente contam com nome de pessoas vivas e o homenageado não mais esteja no serviço público, mas venha a ter seu registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral para concorrer a cargo público de qualquer natureza, o COMPROMISSÁRIO se obriga a, no prazo de 10 (dez) dias contados do deferimento do registro, apresentar projeto de lei na Câmara Municipal, e baixar decreto, conforme o caso, para alterá-lo de forma a que não mais homenageie pessoa viva, ainda que ele não venha a se sagrar vencedor no pleito eleitoral disputado”* (conforme fls. 61).

Ha necessidade, pois, de que o atual Sr. Prefeito Municipal seja novamente notificado para cumprir a obrigação que lhe compete por força da cláusula referida, sob pena de incidência da cláusula penal consistente no *“pagamento, pelo seu representante, de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 12,62 UFESPs, exigível em caráter cumulativo enquanto perdurar a violação, incidindo a partir de 10 (dez) dias da data em que for informado pelo Ministério Público”* (conforme cláusula 08 do aludido TAC), devendo ele ser novamente notificado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento (prazo mais elástico do que o previsto para que tenha condições, caso queira, de abrir debate com a comunidade, de modo a identificar um nome que vá de encontro com os anseios da sociedade Bebedourense), expeça e publique decreto rebatizando a atual avenida Hélio de Almeida Bastos, nela colocando outro nome, com as observâncias das restrições e critérios impostos no TAC e na atual lei municipal que disciplina o assunto (Lei Municipal nº 3391, de 23 de junho de 2004).

E salutar ressaltar que a notificação endereçada ao Sr. Prefeito Municipal tem por objetivo que ele expeça e publique decreto municipal, primeiro porque constou na cláusula 04 do TAC esta obrigação, segundo, porque a aludida avenida foi batizada também por meio de decreto, inclusive expedido pelo próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



homenageado (conforme Decreto nº 1.537, de 30 de novembro de 1982 – fls. 30) e, terceiro, porque a Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em seu artigo 87, inciso XXI, declara que compete ao prefeito, entre outras atribuições, XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

No mais, a argumentação da Municipalidade, por mais que tenha sido arguta, não trouxe nada que levasse ao não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com ela própria e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, até porque o registro de candidatura foi deferido por decisão transitada em julgada antes do pleito e os transtornos decorrentes da modificação do nome do logradouro, se é que existem, constituem decorrência natural do exercício da atividade administrativa e da correção de equívocos de outrora, bem também porque estavam implícitos antes da assinatura do TAC, não podendo alegá-los agora para embasar o pretendido descumprimento.

Desta feita, determino que seja oficiado ao Sr. Prefeito Municipal (com cópia desta manifestação e do Decreto nº 1.537, de 30 de novembro de 1982 – fls. 30), para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento (prazo mais elástico do que o previsto, para que tenha condições, caso queira, de abrir debate com a comunidade, de modo a identificar um nome que vá de encontro com os anseios da sociedade Bebedourense), expeça e publique decreto rebatizando a atual avenida Hélio de Almeida Bastos, nela colocando outro nome, com as observâncias das restrições e critérios impostos no TAC e na atual lei municipal que disciplina o assunto (Lei Municipal nº 3391, de 23 de junho de 2004), sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 12,62 UFESPs, exigível em caráter cumulativo enquanto perdurar a violação.

Bebedouro, 16 de novembro de 2010.

Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira

Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 005/2011: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) que especifica.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais especiais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

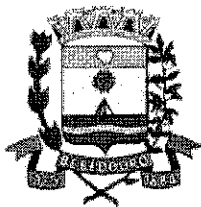
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 3º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional especial em questão.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

Art. 42. Os créditos suplementares especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo de que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

Art. 167. São vedados:

*V - a **abertura de crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*Art. 43. A **abertura dos créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

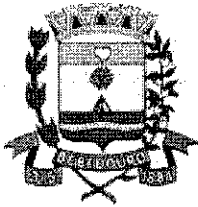
Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional especial, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

Os *créditos especiais* destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit e excesso de arrecadação**.

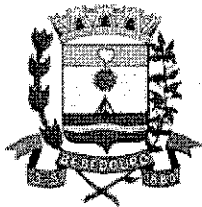
Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI em foco. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não vejo óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de janeiro de 2011.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



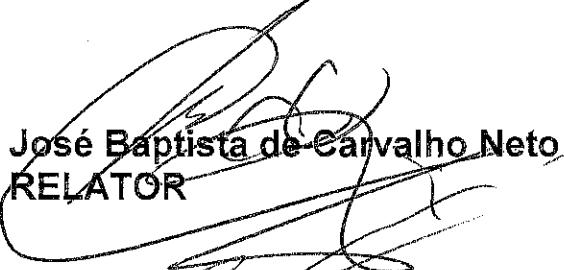
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 05/2011,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de legalidade e constitucionalidade.

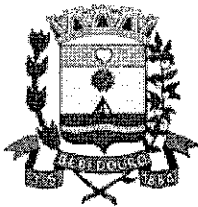
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



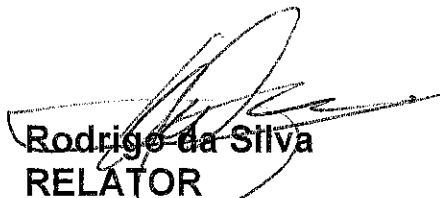
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n.º 05/2011, de autoria do Poder Executivo.

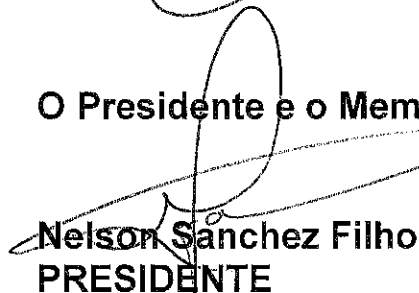
Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *RODRIGUE DA SILVA*

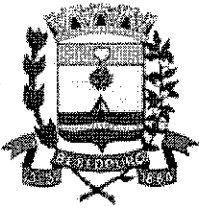
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2011.


Rodrigo da Silva
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 05/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que especifica.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Pelo Regularidade de

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2011.

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

Carlos Alberto Costa
PRÉSIDENTE

Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/010/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 07/02/2011, os Projetos de Lei n. 178, 179, 181 e 191/2010, bem como os Projetos de Lei n. 02, 05, 07, 08, 09, 10 e 11/2011, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei de n. 4214 a 4224/2011.

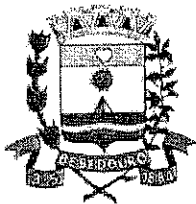
Atenciosamente.

Carlos Renato Serotino
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4219/2011

Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para ocorrer as despesas com construção de galerias de águas pluviais na região do lago artificial, Av. Hélio de Almeida Bastos e Av. Pedro Hortal, no município de Bebedouro, com recursos da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - Convênio 1009/2010.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

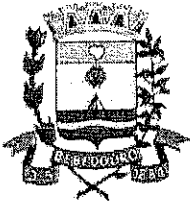
07	Obras		
07.01.00	Obras e Engenharia		
4.4.90.51.00.17.512.5006-1084 - 02 - 1000029	Obras e Instalações.....	R\$ 300.000,00	
	Total	R\$ 300.000,00.	

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de fevereiro de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Projeto de Lei nº 05/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4267 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para ocorrer as despesas com construção de galerias de águas pluviais na região do lago artificial, Av. Hélio de Almeida Bastos e Av. Pedro Hortal, no município de Bebedouro, com recursos da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - Convênio 1009/2010.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

07	Obras
07.01.00	Obras e Engenharia
4.4.90.51.00.17.512.	
5006-1084 - 02 - 1000029	Obras e Instalações..... R\$ 300.000,00
	Total R\$ 300.000,00.

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 08 de fevereiro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de fevereiro de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"